

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 83/2012

ASSUNTO: Estatuto do Aluno e Ética Escolar.
Seus reflexos no Encarregado da educação/Trabalhador.

Foi publicada a **LEI Nº51/2012**, 5 Setembro, já em vigor, aprovando o **ESTATUTO DO ALUNO E ÉTICA ESCOLAR**, --- D.R., Iª Série, nº172, de 5 Setembro 2012.

Interessa, e muito, a todos os pais e encarregados de educação, com /filhos/alunos, no ensino básico e secundário. A nós,

Interessa-nos **apenas** na medida em que tenha reflexos no estatuto do trabalhador, que é pai ou encarregado de educação.

Veio a mesma LEI revogar o Estatuto do Aluno do Ensino não Superior, constante da Lei nº30/2012. Na nova Lei, na medida indicada no parágrafo anterior, interessa-nos tão só o **artº43**, cujo título é:

“Responsabilidade dos pais ou encarregados de educação”

o qual, ao indicar em alíneas aquelas “responsabilidades”, e tal como acontecia no artº6, da lei revogada, interessa destacar as seguintes:

- ▶ “e)- cooperar com os professores no desempenho da sua missão pedagógica em especial quando para tal forem solicitados, colaborando no processo de ensino dos seus educandos”.
- ▶ “j) – comparecer na escola sempre que tal se revele necessário ou quando para tal for solicitado”.

Ora, para cumprir estas responsabilidades/obrigações se o pai/encarregado for trabalhador é necessário saber quais as suas consequências, ao ausentar-se do posto de trabalho. A resposta está

Na al.f), do nº2, artº249, Código do Trabalho, que diz serem considerados “faltas justificadas” as

“f) - ... motivadas por deslocação a estabelecimento de ensino responsável pela educação de menor por motivo da situação educativa deste, pelo tempo estritamente necessário, até quatro horas por trimestre por cada um”.

portanto, tudo muito claro: falta justificada, como tal reconhecida, até 4 horas por trimestre, por cada filho. Logo,

Estas faltas, quatro horas por trimestre, são pagas pela Empregadora, com base no nº1, artº255, Código Trabalho. Além destas,

Naturalmente, o trabalhador **pode faltar**, para cumprir as "responsabilidades/obrigações" indicadas nas als. e) e j), do nº2, do artº43, da Lei nº51/2012 (acima reproduzidas). Então a falta, ausência do trabalho, não é retribuído pela Empregadora. Claro,

além das 4 horas,

Terá de cumprir os deveres constantes do artº253,

Código:

- ✓ comunicação com antecedência mínima de 5 dias, se possível;
- ✓ comunicação logo que possível, se aquela antecedência não pode ser respeitada;
- ✓ a empregadora pode exigir ao trabalhador prova do facto invocado para a falta.

pelo que o trabalhador deve ter o cuidado de guardar, exigindo, a "solicitação" feitas pelos professores, ou direcção da escola, para prova perante o empregador, da sua chamada á escola, por qualquer motivo.

-----X-----

Atenção: coisa diferente e manteve-se intocada, é o regime das "Associações de Pais e Encarregados de Educação" constante do **DECRETO-LEI Nº372/90**, de 27 Novembro, --- republicado em anexo á Lei nº29/2006 de 4 Julho, que o alterou. Aqui,

Interessa o artº15, que trata do "Regime Especial de Faltas", dos membros da tal Associação de Pais. Como se contem no nº1, desse artigo, as faltas dadas por esses membros dos órgãos sociais das associações de pais ou das suas estruturas representativas,

"1- As faltas dadas (...), desde que devidamente convocadas, consideram-se para todos os efeitos justificadas, mas determinam a **perda de retribuição correspondente**". Mas,

Se os pais ou encarregados de educação, como diz o nº2, desse artº15, forem,

"2- (...) membros dos órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário tem direito, para participar em reuniões dos órgãos para os quais tenham sido convocados, a gozar **em crédito de dias remunerados**, nos seguintes termos:

- a) – Assembleia, um dia por trimestre;
- b) – conselho pedagógico, um dia por mês;
- c) – conselho de turma, um dia por trimestre" E,

"3 – As faltas dadas nos termos do número anterior consideram-se justificadas e contam, para todos os efeitos legais, como serviço efectivo, **salvo** no que respeita ao subsídio de refeição"

Claro, as faltas que excedam as indicadas no nº2, e destinadas ao mesmo fim, são justificadas mas não pagas.

2012

F. Santos